TC 2.725/2013

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SFMSP. Fornecimento de urnas e caixões funerários. 1. Presentes os requisitos para a contratação. Art. 26, parágrafo único, Lei 8.666/1993. 2. Superada a ausência de justificativa dos quantitativos. REGULAR. Votação unânime.

6ª Sessão Ordinária Não Presencial – 1ª Câmara

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Termo de Contrato 04/SFMSP/2013.

DECIDEM, ainda, à unanimidade, determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro EDSON SIMÕES.

São Paulo, 19 de março de 2020.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos de análise do Contrato nº 04/SFMSP/2013, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo/SP e a empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., cujo objeto é o fornecimento de urnas e caixões funerários, no valor de R$ 1.213.675,05 (um milhão, duzentos e treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

O instrumento foi celebrado por meio de contratação direta, em caráter emergencial, nos termos do artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93.

Realizada análise, a Auditoria concluiu no relatório de fls. 91/94 que:

"Na análise do Contrato nº 04/SFMSP/2013 foram constatadas as seguintes impropriedades:

14.1 – Não há informação no processo sobre o método utilizado para estimativa de consumo ou de utilização do objeto de forma a justificar os quantitativos contratados em infringência ao Princípio da Motivação e à LF 8.666/93 art. 15, § 7º, inc. II.

14.14 – A publicação foi efetuada após o prazo de 20 dias previsto no art. 26 da LM 13.278/02.

Recomendamos que o conteúdo do item 5.6 da Cláusula Quinta seja adequado ao disposto na Portaria nº 05/12-SF, com relação à compensação financeira na ocorrência de atrasos nos pagamentos (item 14.13).

Por fim, sugerimos que seja determinada ao SFMSP a apuração da responsabilidade funcional de agente público que detinha o dever de agir para evitar a situação emergencial (item 15)."

Regularmente intimados, a Origem apresentou esclarecimentos e documentos às fls. 101/106, 156/185 e 187/217; o ordenador de despesa às fls. 127/131 e a contratada às fls. 133/136.

Resumidamente, as justificativas e defesas alegaram tratar-se de situação emergencial, caracterizada pela necessidade da Administração, sob a qual o munícipe pode ser prejudicado, visto ser o Serviço Funerário um prestador de serviços essencial à sociedade.

Em relação ao apontamento 14.1 – referente ao método utilizado para a estimativa de consumo – informa o ordenador de despesa que:

"Primeiro fora aferido o estoque que é mantido pela Autarquia para o fornecimento de urnas e caixões funerários para um período médio de 60 dias. Na sequência, o déficit de urnas em estoque fora somado a média de consumo para 30 dias.

Já a média de consumo para 30 dias, ou seja, mensal, é calculada com base no consumo dos últimos 12 meses, isto é, soma-se o total de urnas consumidas no período de 12 meses anteriores a contratação e depois dividido por 12, apurando-se, assim, a estimativa de consumo mensal.

Faz-se necessário mencionar, que outrora, sempre foi este o procedimento utilizado na autarquia, especificamente, na Divisão Industrial, para o cálculo de quantidade de urnas e caixões funerários a ser contratada".

Em relação ao apontamento 14.14 – publicação extemporânea – informa a Origem que o Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2013 foi firmado em 02/08/13 e a publicação do extrato no DOC se deu em 03/08/13 (fls. 104).

Em relação à recomendação que o conteúdo do item 5.6 da Cláusula Quinta seja adequado ao disposto na Portaria nº 05/12-SF, esclarece a Origem que a redação *"havendo atraso no pagamento, sobre o valor devido incidirá correção monetária nos termos da legislação vigente"*, será acrescida da necessária observação da norma aplicável à matéria.

Em relação à sugestão para que esta Relatoria determine "*ao SFMSP a apuração da responsabilidade funcional de agente público que detinha o dever de agir para evitar a situação emergencial (item 15)"*, a Origem, reitera que *"a contratação direta de emergência é justificada pela essencialidade dos serviços, bem como, pela suspensão por ordem desta E. Corte de Contas do procedimento licitatório (Pregão Eletrônico nº 67/SFMSP/2012, publicado no DOC de 11/07/13) lançado para suprir o abastecimento de urnas e caixões do Serviço Funerário".*

Aponta, também, que o quadro funcional da Autarquia não contava com o Assessor Jurídico, por força do Termo de Ajuste de Conduta celebrado entre a Prefeitura do Município de São Paulo e o Ministério Público, que vedava a nomeação em livre provimento de assessores jurídicos, estando o procedimento licitatório instruído e lançado com parecer jurídico exarado pela Procuradoria Geral do Município.

Posteriormente, a Origem faz juntada do **Relatório Final da Comissão Especial de Sindicância**, realizada para a apuração de eventual responsabilidade funcional de agente público que tinha o dever de agir para evitar situação de emergência para aquisição de urnas, para atender a recomendação de AUD.

O resultado apresentado foi pelo entendimento de que estava justificada a situação fática que ensejou a contratação por emergência de urnas e caixões, que objetivou normalizar os estoques de urnas e caixões até que o novo procedimento fosse concluído.

Ao final, entendeu os órgãos opinantes da Casa como superada a questão da emergência e da responsabilidade do agente, bem como a publicação do ajuste dentro do prazo correto, que foi comprovada; restando a irregularidade apontada pela ausência de cálculos que justificariam o quantitativo adquirido, caracterizando inobservância da legislação.

A PFM – Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando os esclarecimentos apresentados pela Origem, requereu o reconhecimento da regularidade dos atos examinados.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento a análise do **Contrato nº 04/SFMSP/2013**, firmado entre o **Serviço Funerário do Município de São Paulo/SP** e a empresa **Indústria de Urnas Bignotto Ltda.**, cujo objeto é o fornecimento de urnas e caixões funerários, no valor de **R$ 1.213.675,05** (um milhão, duzentos e treze mil, seiscentos e setenta e cinco reais e cinco centavos).

A contratação foi celebrada com fundamento no artigo 24, inciso IV da Lei Federal nº 8.666/93, pelo período de 30 (trinta) dias, com cláusula resolutiva decorrente de nova contratação.

Realizada análise, a Auditoria concluiu, ao final, no relatório de fls., a constatação das seguintes impropriedades:

"14.1 – Não há informação no processo sobre o método utilizado para estimativa de consumo ou de utilização do objeto de forma a justificar os quantitativos contratados em infringência ao Princípio da Motivação e à LF 8.666/93 art. 15, § 7º, inc. II;

14.14 – A publicação foi efetuada após o prazo de 20 dias previsto no art. 26 da LM 13.278/02.

Recomendamos que o conteúdo do item 5.6 da Cláusula Quinta seja adequado ao disposto na Portaria nº 05/12-SF, com relação à compensação financeira na ocorrência de atrasos nos pagamentos (item 14.13)".

Por fim, AUD sugeriu que *"fosse determinada ao SFMSP a apuração da responsabilidade funcional de agente público que detinha o dever de agir para evitar a situação emergencial (item 15)"* e a própria Origem se antecipou e instaurou a Sindicância nº 2014-0.221.977-2, fazendo juntada aos autos do Relatório Final da Comissão Especial, às fls. 157/181.

Em atenta análise aos documentos juntados e esclarecimentos ofertados pela Administração, não vislumbro irregularidade passível de se macular o instrumento em tela.

Dos apontamentos trazidos pela Auditoria, considero que todos foram enfrentados pela defesa, vejamos:

1) Em relação ao apontamento 14.1 – referente ao método utilizado para a estimativa de consumo – informa o ordenador de despesa que:

"Primeiro fora aferido o estoque que é mantido pela Autarquia para o fornecimento de urnas e caixões funerários para um período médio de 60 dias. Na sequência, o déficit de urnas em estoque fora somado a média de consumo para 30 dias. Já a média de consumo para 30 dias, ou seja, mensal, é calculada com base no consumo dos últimos 12 meses, isto é, soma-se o total de urnas consumidas no período de 12 meses anteriores a contratação e depois dividido por 12, apurando-se, assim, a estimativa de consumo mensal".

2) Sobre o apontamento 14.14 – publicação extemporânea – informa a Origem que o Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2013 foi firmado em 02/08/13 e a publicação do extrato no DOC se deu em 03/08/13 (fls. 104).

3) Em relação à recomendação que o conteúdo do item 5.6 da Cláusula Quinta seja adequado ao disposto na Portaria nº 05/12-SF, esclarece a Origem que a redação "havendo atraso no pagamento, sobre o valor devido incidirá correção monetária nos termos da legislação vigente", será acrescida da necessária observação da norma aplicável à matéria.

*4) E em face da sugestão para que esta Relatoria determine "ao SFMSP a apuração da responsabilidade funcional de agente público que detinha o dever de agir para evitar a situação emergencial (item 15)", a Origem, reitera que "a contratação direta de emergência é justificada pela essencialidade dos serviços, bem como, pela suspensão por ordem desta E. Corte de Contas do procedimento licitatório (**Pregão Eletrônico nº 67/SFMSP/2012**, publicado no DOC de 11/07/13) lançado para suprir o abastecimento de urnas e caixões do Serviço Funerário".*

O resultado da Sindicância apresentado também foi pelo entendimento de que estava justificada a situação fática que ensejou a contratação por emergência de urnas e caixões, que objetivou normalizar os estoques até que o novo procedimento fosse concluído.

Ao final, concluiu os órgãos opinantes da Casa como superada a questão da emergência e da responsabilidade do agente, bem como a publicação do ajuste dentro do prazo correto, que foi comprovada pela Origem; restando a irregularidade apontada pela ausência de cálculos que justificariam o quantitativo adquirido.

Porém, o quantitativo da contratação emergencial, que é o quantitativo que deve ser analisado nestes autos, teve sua metodologia de aferição descrita pelo ordenador de despesa acima, bem como a rotina de controle

de estoques e requisições junto aos fornecedores relatado aos autos, possibilitando a superação do apontamento 14.1.

Ademais, o artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93, em seu parágrafo único, estabelece os elementos que o processo de dispensa será instruído, sendo estes: 1) a caracterização da situação emergencial; 2) a razão da escolha do fornecedor e 3) a justificativa de preço.

Cabe assim ao agente público velar pela regularidade da despesa e pela existência da documentação que prove a presença dos requisitos indispensáveis para a contratação direta, o que foi demonstrado no processo em tela.

Observo aqui que o Edital do **Pregão Eletrônico nº 67/SFMSP/2012** foi liberado e **julgado regular**, **por unanimidade**, **nesta corte de Contas, em 13/05/2015**, com parecer favorável emitido pela Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE e Secretaria Geral – SG, notadamente, referente à utilização desta mesma metodologia, uma vez que a utilização de dados históricos para definir o quantitativo de aquisições futuras legitima o procedimento adotado.

Diante de todo o exposto, julgo **REGULAR** o Termo de Contrato nº 04/SFMSP/2013, firmado entre o Serviço Funerário do Município de São Paulo/SP e a empresa Indústria de Urnas Bignotto Ltda., para o fornecimento de urnas e caixões funerários, pelo período de 30 (trinta) dias.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.